

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 339/2025

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 42/2025 - ALTERA A LEI Nº 15.229, DE 25 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DAS DIRETRIZES E BASES DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 141 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 15.229, de 25 de julho de 2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

Art. 1º Altera o § 4º do art. 4º da Lei nº 15.229, de 25 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Prorroga o prazo final para as providências estabelecidas nos incisos II e III do caput deste artigo até o dia 6 de junho de 2028.

Art. 2º Altera o inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 15.229, de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I - realizar Conferência da Cidade para eleição e posse dos membros dos seus respectivos Conselhos Municipais, os quais deverão contar com a composição mínima de 60% (sessenta por cento) de membros da sociedade civil organizada.

Art. 3º O prazo para a realização da Conferência da Cidade, para eleição e posse dos membros dos seus respectivos Conselhos Municipais, de que trata o inciso I do § 5º do art. 4º da Lei nº 15.229, de 2006, será de um ano a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **4223.762.8748SECIDPlanoDiretor.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 19/05/2025 14:48.

Inserido ao protocolo **23.762.874-8** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 19/05/2025 14:47.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3ccfe723047a3fbb93269e91714df043.



DAD - DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESAS - NFS 057/2025

Protocolo nº 23.762.874-8

Pedido de alteração dos dispositivos da Lei 15229/2006 postergando o prazo final de revisão dos planos diretores municipais (que encerra em 06/06/2025) e do percentual de representatividade do poder público e da sociedade civil organizada nos conselhos municipais.

Em análise ao contido neste protocolado, declaro, na qualidade de ordenador de despesa, que a medida **não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, não tendo impacto orçamentário ou financeiro**, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Felipe Augusto Amadori Flessak
Diretor Geral
Secretaria de Estado das Cidades – SECID

Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1195 | Ahu
CEP 80540-280 | Curitiba | Paraná | Telefone: 41 3250-7200

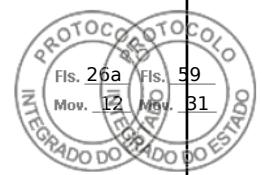
secid.pr.gov.br

Assinatura Qualificada realizada por: **Felipe Augusto Amadori Flessak** em 09/04/2025 16:36. Inserido ao protocolo **23.762.874-8** por: **Elaine Rodrigues de Souza Gonçalves** em: 09/04/2025 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **64bb34e8547b7b5b9589c04cffa1aa17**.

Inserido ao protocolo **23.762.874-8** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 19/05/2025 14:52. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **c018799b2c7b971e69bf55f3cddb7a51**.



ePROTOCOLO



Documento: **0057.2025DADPEDIODEALTERACAODOSDISPOSITIVOSDALEI15229.2026.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Felipe Augusto Amadori Flessak** em 09/04/2025 16:36.

Inserido ao protocolo **23.762.874-8** por: **Elaine Rodrigues de Souza Gonçalves** em: 09/04/2025 10:41.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
64bb34e8547b7b5b9589c04cffa1aa17.

MENSAGEM Nº 42/2025

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que altera a Lei nº 15.229, de 25 de julho de 2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

A fim de superar possíveis dificuldades enfrentadas pelas gestões municipais, especialmente em razão das restrições impostas pelo período eleitoral de 2024 e da renovação em Prefeituras e suas equipes técnicas, propõe-se a prorrogação do prazo final para a tomada de providências relacionadas aos Planos Diretores Municipais para 6 de junho de 2028. Ainda, o projeto em tela visa ampliar a participação popular nos Conselhos Municipais por meio do aumento da representação exercida pela sociedade civil organizada no referido colegiado, conforme orientações emitidas pelo Conselho das Cidades Nacional - CONCIDADES.

Salienta-se que tais ajustes são primordiais para garantir o cumprimento das exigências legais pertinentes, assegurando que os municípios paranaenses planejem de forma técnica, alinhada às diretrizes estaduais e federais e com ampla participação popular, e para viabilizar a manutenção de acesso a recursos destinados ao desenvolvimento urbano.

Cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que este Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor
Deputado ALEXANDRE CURI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 23.762.874-8



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO Nº 262/2025

A Mensagem nº 42/2025, de autoria do Poder Executivo, foi lida na Sessão Plenária do dia 19 de maio de 2025, nos termos do inciso IV, art. 29 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria Legislativa para análise e demais providências que forem necessárias.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



DEPUTADO ALEXANDRE CURI

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 15:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **262** e o código CRC **1E7E4D7F6C7B9BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2408/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 19 de maio de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 339/2025 - Mensagem nº 42/2025**.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

Camila Brunetta
Mat. 24.523



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 18:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2408** e o código CRC **1A7D4D7D6F8D8AC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 15.229 - 25 de Julho de 2006

Publicada no [Diário Oficial nº. 7276](#) de 26 de Julho de 2006

Dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141, da Constituição Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I Diretrizes Gerais

Art. 1º. Na execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual equilibrado, integrado ao planejamento nacional, incorporando e compatibilizando os planos regionais e municipais, nos termos do [Art. 141, incisos, I a V da Constituição Estadual](#), será aplicado o previsto nesta lei.

Parágrafo único. A condução do processo do planejamento e desenvolvimento pautar-se-á na sustentabilidade ambiental, tendo como referenciais as bacias, sub-bacias e microbacias hidrográficas e em conformidade com os ditames da Agenda 21 e do Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE do Estado do Paraná.

Capítulo II Da Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná – PDU

Art. 2º. A Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná – PDU, define as diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados, com a abrangência e os participantes citados no Art. 1º desta lei, observando a [Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), denominada Estatuto da Cidade e que regulamenta os arts. 182 e 183 da [Constituição Federal](#), sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, sendo constituída de:

I - Política de Desenvolvimento Regional;

II - Política de Desenvolvimento Urbano;

III - Política de Desenvolvimento Institucional.

Capítulo III Dos Planos Diretores Municipais

Art. 3º. Na elaboração, implementação e controle dos Planos Diretores Municipais os Municípios deverão observar as disposições do Estatuto da Cidade e deverão ser constituídos ao menos de:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

I - fundamentação do Plano Diretor Municipal contendo o reconhecimento, o diagnóstico e as diretrizes referentes à realidade do Município, nas dimensões ambientais, sócio-econômicas, sócio-espaciais, infra-estrutura e serviços públicos e aspectos institucionais, abrangendo áreas urbanas e rurais e a inserção do Município na região;

II - diretriz e proposições, com a abrangência conforme alínea anterior, estabelecendo uma política de desenvolvimento urbano/rural municipal e uma sistemática permanente de planejamento;

III - legislação básica constituída de leis do Plano Diretor Municipal, Perímetro Urbano, Parcelamento do Solo para fins Urbanos, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Posturas e instrumentos instituídos pelo Estatuto da Cidade que sejam úteis ao Município;

IV - plano de ação e investimentos, compatibilizados com as prioridades do Plano Diretor, com o estabelecimento de ações e investimentos compatibilizados com a capacidade de investimento do Município e incorporado nas Leis do Plano Plurianual – PPA. Diretrizes Orçamentárias – LDO e Orçamento Anual – LOA;

V - sistema de acompanhamento e controle da implementação do Plano Diretor Municipal com a utilização de indicadores;

VI - institucionalização de grupo técnico permanente, integrado à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 4º. O Estado do Paraná, em conformidade com as deliberações da II Conferência das Cidades CONCIDADES PARANÁ, somente firmará convênios de financiamento para projetos e obras de infra-estrutura, equipamentos e serviços com municípios que se enquadrem num dos seguintes requisitos:

Art. 4º. O município, para ser considerado elegível a firmar contrato de empréstimo para projetos e obras de infraestrutura, equipamentos e serviços, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM, deve se enquadrar em um dos seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei 19866 de 06/06/2019\)](#)

Art. 4º. O município, para ser considerado elegível a firmar contrato de empréstimo para projetos e obras de infraestrutura pública urbana, equipamentos públicos urbanos e serviços públicos urbanos, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná - SFM, deve se enquadrar em um dos seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei 21051 de 23/05/2022\)](#)

I - Município que já possua Plano Diretor Municipal aprovado pela respectiva Câmara Municipal;

I - ter Plano Diretor Municipal vigente e atualizado, aprovado pela respectiva Câmara de Vereadores, nos termos do Estatuto da Cidade e desta Lei; [\(Redação dada pela Lei 19866 de 06/06/2019\)](#)

II - Município que precise Ter um Plano Diretor Municipal, conforme exigência do Estatuto da Cidade, que estiver executando o Plano Diretor Municipal, tendo como prazo limite o prazo especificado no Estatuto da Cidade;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - ter contratado serviços de consultoria para a revisão do Plano Diretor Municipal que deve ser atualizado e aprovado pela Câmara de Vereadores em três anos, caso a lei municipal que o aprovou tenha mais de dez anos; [\(Redação dada pela Lei 19866 de 06/06/2019\)](#)

~~**III** - Município para o qual o Estatuto da Cidade não exige Plano Diretor, deverá tê-lo aprovado, até 90 (noventa) dias após a vigência desta lei.~~

III - ter nomeado e designado equipe técnica para revisão do Plano Diretor Municipal que deve ser atualizado e aprovado pela Câmara de Vereadores em três anos, caso a lei que o aprovou tenha mais de dez anos. [\(Redação dada pela Lei 19866 de 06/06/2019\)](#)

~~**Parágrafo único.** Todo Plano Diretor, após iniciado, para efeito desta lei, deverá ser concluído e aprovado, no máximo, até 09 (nove) meses após iniciado.~~

§ 1º Os municípios que tiverem Plano Diretor Municipal vigente, conforme o inciso I deste artigo, cujo prazo atual de sua expiração for igual ou menor a dois anos, devem adotar as medidas necessárias para revisão e aprovação pela Câmara de Vereadores, antes do prazo de dez anos previsto no Estatuto das Cidades. [\(Redação dada pela Lei 19866 de 06/06/2019\)](#)

§ 2º Os municípios que não possuem Plano Diretor Municipal vigente podem contratar serviços de consultoria para elaboração do plano, com recursos de empréstimo do SFM. [\(Incluído pela Lei 19866 de 06/06/2019\)](#)

§ 3º. A regulamentação deste artigo, bem como a fixação de limites para operação de crédito para os municípios que descumprirem os seus incisos II e III e também o seu § 1º, será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, que pode delegar ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas, na forma do art. 5º da Lei nº 17.655, de 7 de agosto de 2013. [\(Incluído pela Lei 19866 de 06/06/2019\)](#)

§ 4º Prorroga o prazo, estabelecido no inciso II deste artigo, do até o dia 6 de junho de 2025 em razão da declaração de emergência e estado de calamidade pública, como forma de prevenção e enfrentamento à pandemia da Covid-19. [\(Incluído pela Lei 21051 de 23/05/2022\)](#)

§ 5º Durante o prazo de prorrogação previsto no § 4º deste artigo, para serem considerados elegíveis a firmar contrato de empréstimo, os municípios deverão cumprir as seguintes condicionantes: [\(Incluído pela Lei 21051 de 23/05/2022\)](#)

I - realizar Conferência da Cidade para eleição e posse dos membros dos seus respectivos Conselhos Municipais, com composição mínima de 50% (cinquenta por cento) de membros da sociedade civil organizada, em até um ano da publicação desta Lei; [\(Incluído pela Lei 21051 de 23/05/2022\)](#)

II - entregar, evoluir e debater em audiências públicas, a evolução e o desenvolvimento da elaboração e/ou revisão das etapas e produtos do Plano Diretor Municipal, conforme Plano de Trabalho e Termo de Referência, entre um a dois anos após a publicação desta Lei; [\(Incluído pela Lei 21051 de 23/05/2022\)](#)

III - contratar serviço especializado ou dar encaminhamento com equipe técnica municipal, para o efetivo início do processo de revisão dos Planos Diretores, em até um ano da publicação desta Lei. [\(Incluído pela Lei 21051 de 23/05/2022\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º. Fica a cargo do Poder Executivo a criação do Conselho Estadual das Cidades – CONCIDADES PARANÁ, e dos Conselhos Regionais da Cidade, que deverão estar em pleno funcionamento em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da vigência desta lei.

Art. 6º. Os municípios do Estado do Paraná deverão criar e instalar os Conselhos Municipais das Cidades, ou similares, em conformidade com o Conselho Estadual das Cidades – CONCIDADES PARANÁ, para integrar o processo permanente de planejamento e gestão decorrente da implementação dos Planos Diretores Municipais, até 90 (noventa) dias após a vigência da lei do respectivo Plano Diretor Municipal.

Capítulo IV Disposições Gerais

Art. 7º. Os valores estipulados na capacidade de endividamento do Município para aprovação junto à Secretaria do Tesouro Nacional – STN, objetivando a assinatura de convênio de financiamento junto ao Estado do Paraná, deverão estar em conformidade com os projetos e as obras de infra-estrutura, equipamentos e serviços previstos no Plano Diretor Municipal e nos instrumentos orçamentários, PPA, LDO e LOA, e dentro das prioridades estabelecidas na Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná – PDU.

Art. 8º. Os Municípios poderão financiar, junto ao Estado do Paraná, obras de interesse comum, constantes dos Planos de Desenvolvimento Regionais, em regime de consórcio, observada a legislação pertinente.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de julho de 2006.

*Roberto Requião
Governador do Estado*

*Luiz Forte Netto
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano*

*Nestor Celso Imthon Bueno
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral*

*Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 2416/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 19 de maio de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

ASSINATURA
ELETRÔNICA

Documento assinado eletronicamente em 19/05/2025, às 18:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2416** e o código CRC **1B7A4F7C6D8B9DB**